Voto em Separado ao Projeto de Lei n. 441/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

I.

Trata-se do parecer ao projeto de lei n. 441/2015, que altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 6975/2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no município de Salvador e dá outras providências.

II.

O Prefeito afirma, na mensagem que encaminha o projeto de lei em epígrafe, que estudos realizados pelos técnicos muncipais apontam para a necessidade de atualização da legislação municipal, afim de acompanhar a dinâmica das relações jurídicas e, sobretudo, a sua aplicação eficaz enquanto instituto jurídico.

III.

Partindo para uma análise direta do projeto de lei, apontamos que a exclusão da "modicidade tarifária" como diretriz nas relações de parcerias público-privadas, sem ressalvas- diferente do que propõe o artigo 1º, inciso I, que altera a lei municipal 6975/2016, em seu artigo 2º inciso XI, onde consta que a "modicidade tarifária" será observada como diretriz "quando couber". O princípio da modicidade tarifária é um direito subjetivo do usuário que garante o seu acesso ao serviço público, seja ele prestado direta ou indiretamente pelo Estado. Sobre o

princípio da modicidade tarifária, Fernanda Marinela (2007, p. 441) afirmou:

> "Esse princípio decorre de um raciocínio simples: o Brasil é um país relativamente pobre, tendo o serviço público que atingir e satisfazer os diversos grupos sociais na persecução do bem comum. Sendoassim, quando esse serviço depender de uma cobrança, ela deve ser condizente com as possibilidades econômicas do povo brasileiro, ou seja, a mais baixa possível."

IV.

A proposta do PL 441/2015 de alteração do artigo 16, onde consta a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, traz no parágrafo 2° a possibilidade de integralização das cotas do fundo com **recursos de fundos municipais**. Apontamos aqui o equivoco na autorização de utilização de fundos municipais, tendo em vista que a Lei Federal n° 11.079 no Capítulo III, Artigo 8°, II, quando estabelece que, na estrutura das operações de Parcerias Público-Privadas (PPP), o Parceiro Público deve prover a constituição de Garantias lastreadas em instituição ou utilização de fundos especiais, previstos em lei, **ela trata de fundos com ou sem origem no Orçamento Público, criados a partir de dotações específicas por meio de autorização das casas legislativas (federal, estadual ou municipal) cujo destino se destine explicitamente ao pagamento das Contraprestações Anuais derivadas da execução de PPP (Administrativas ou Patrocinadas).** Não é qualquer fundo municipal que pode integralizar cota do fundo garantidor das PPPs, como sugere o projeto de lei 441/2015, aqui analisado.

V.

A alteração proposta para os artigos 16 e parágrafo 2°, artigos 17, 18, 20, 21, 22, com todos os parágrafos e incisos, da Lei Municipal 69/75/2016 infringem toda legislação de PPP pois dá super poderes para o Executivo compor o Conselho Gestor de Parcerias- CGP, quando, na verdade, essa composição deveria estar prevista em Lei.

VI.

Face ao exposto, opino pela Reprovação do Projeto 441/2015.

14 de junho de 2016

Vereador Everaldo Augusto (PC do B)

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final